

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">144/XIV/1.ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputado único representante do CHEGA (CH)
<b>Título:</b>	“Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química”
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)?</b>	NÃO
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?</b>	Não
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)</b> Sem prejuízo do que vier a ficar estabelecido pela Conferência de Presidentes de Comissões Permanentes.
<b>Observações:</b> Segundo o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados. Competindo aos serviços da A.R. apenas fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de haver normas deste projeto de lei que nos suscitam sérias dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade - por estabelecem a pena acessória de castração	

química temporária, sem o consentimento do condenado - as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade. <sup>1</sup>

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 10 de dezembro de 2019

O assessor parlamentar Rafael Silva (ext. 11703)

---

<sup>1</sup> Despacho de n.º 7/VII de admissibilidade da Proposta de Lei n.º 58/VII, do Presidente da Assembleia da República António de Almeida Santos: “Apenas me cabe ajuizar *sub speciae* da sua constitucionalidade, se bem que não encontre na Constituição clara justificação para a atribuição ao Presidente da Assembleia da República desta competência. Por isso me tenho limitado a expressar reservas do ponto de vista da adequação das normas propostas à Constituição, sem inviabilizar, por via da sua rejeição, os projetos e as propostas que as incorporem.” Refere ainda que “uma ou outra norma de duvidosa ou mesmo clara inconstitucionalidade” seria “sempre corrigível em sede de discussão na especialidade” - Ramos, J., (2005), *A Iniciativa Legislativa Parlamentar*. Editora Almedina, pág. 111).